

REQUERIMENTO

Senhor Presidente  
Requero a V. Excia. a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de lei n. 160-59 que tem por objeto a concessão de um auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) à Comissão de Festejos Euclidianos de São José do Rio Pardo, a fim de ser submetido à primeira discussão.  
Sala das Sessões, 28 de março de 1960.  
a) Eduardo Vicente Nasser

REQUERIMENTO

Requero a V. Excia. seja o projeto de lei n. 1288-59, que dispõe sobre percepção de salário-família, sendo considerado dependente o filho que, mesmo maior de 18 anos, e menor de 28 curse escola de nível universitário, incluído na Ordem do Dia, para a 1.ª discussão.  
Sala das Sessões, em 28 de março de 1960.  
a) Eduardo Vicente Nasser

REQUERIMENTO

Senhor Presidente  
Nos termos regimentais, respeitosamente requero a V. Excia. a inclusão do Projeto de Lei n. 875-59, de minha autoria, e que visa a criação de um Conservatório Dramático e Musical em São José do Rio Pardo, na Ordem do Dia, para 1.ª discussão.  
Sala das Sessões, em 28 de março de 1960.  
a) Eduardo Vicente Nasser

REQUERIMENTO

Senhor Presidente  
Estando o Projeto de lei n. 1.527-59, de autoria do nobre deputado Leônicio Ferraz Júnior e que visa dar o nome "José Honório de Silos" a ponte metálica, construída por Euclides da Cunha e sobre o Rio Pardo, em São José do Rio Pardo, pronto para a 1.ª discussão, requero sua inclusão na ordem do dia.  
Sala das Sessões em 1.º de março de 1960.  
a) Eduardo Vicente Nasser

REQUERIMENTO

Senhor Presidente  
Requero, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1074 de 1959, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.  
Sala das Sessões, em 28 de março de 1960.  
a) Conceição da Costa Neves

REQUERIMENTO

Senhor Presidente  
Requero, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1770, de 1959, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias. (Pauta 6:10:59 à 12:10:59).  
Sala das Sessões, em 28 de março de 1960.  
a) Conceição da Costa Neves  
José Costa — Avalone Júnior — Murillo Sousa Reis — Benedito Marrazzo — Modesto Guglielmi — Eduardo Vicente Nasser — Carlos Kerlakian — Augusto do Amaral — Luciano Nogueira Filho — Onofre Gozem — Farabulini Júnior — Leônicio Ferraz Júnior — Arquimedes Lamóglia — Semi Jorge Resseque — Norberto Mayer Filho — Henrique Peres — Dante Perri.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente  
Requero, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de Lei n. 1873, de 1959 que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.  
Sala das Sessões, em 28 de março de 1960.  
a) Conceição da Costa Neves

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 116 DE 1960

Mensagem N. 48 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 24 de março de 1960.

Senhor Presidente  
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre aprovação de Convênio celebrado em 16 de junho de 1958, entre o Governo do Estado, através do Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira, e o Escritório Técnico de Agricultura, para a execução de um programa de fomento da cultura da seringueira no Estado.

O aumento da produção de borracha, artigo de inegável importância para o País, constitui problema que tem merecido a atenção dos órgãos técnicos no Estado, onde a escassez do produto apresenta reflexos mais profundos.  
Estudo especializado sobre a matéria vem sendo realizado pela Comissão Técnica da Seringueira e pelo Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira. O Convênio, ora submetido à aprovação dessa Assembléia, visa à ampliação desse estudo e ao treinamento de agrônomos, capatazes e auxiliares em outros Estados e mesmo no exterior.

Do lado da formação de técnicos, prevê o Acordo a assistência aos lavradores, mediante ensinamentos e demonstrações práticas sobre os métodos de plantio, formação de viveiros, tratos e outras atividades inerentes à cultura da seringueira e ao preparo e beneficiamento da borracha.

Para que se atinja o objetivo, o Escritório Técnico de Agricultura prestará assistência representada pelos serviços de seus técnicos até o valor correspondente a US\$ 7.000,00; contribuirá com material de importação e despesas no exterior, até o valor de US\$ 5.000,00, bem assim com Cr\$ 500.000,00 especialmente para o Fundo Conjunto previsto no Convênio.

Cabe ao Estado, por sua vez, além da contribuição de Cr\$ 1.000.000,00 para o Fundo Conjunto, concorrer com assistência técnica, informações e serviços normalmente prestados pelas repartições da Secretaria da Agricultura e efetuar o pagamento do seu próprio pessoal incumbido da execução dos trabalhos bem assim das despesas de viagem e hospedagem de agrônomos, capatazes e auxiliares no País.

As contribuições, em moeda nacional, para o Fundo Conjunto previsto no Acordo, serão depositadas em conta corrente bancária, denominada "Escritório Técnico de Agricultura — Projeto n. 50 no Banco do Estado de São Paulo, S.A. — e será movimentada pelo Diretor do Projeto, indicado pelo Departamento da Produção Vegetal. Prevê, ainda, o Convênio, disposições tendentes a assegurar o êxito do empreendimento.

Em anexo remeto cópia do Convênio.  
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. DE DE DE 1960

Dispõe sobre aprovação de Convênio celebrado entre o Governo do Estado através do Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira e o Escritório Técnico de Agricultura.  
O Governador do Estado de São Paulo:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado em 16 de junho de 1958 entre o Governo do Estado, através do Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira e o Escritório Técnico de Agricultura para a execução de um programa de fomento de cultura da seringueira no Estado.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos

COPIA  
Projeto n. 50

Térmo de contrato que entre si fazem o Escritório Técnico de Agricultura e o Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira para execução de um programa de Fomento da Cultura de Seringueira no Estado de São Paulo.  
Aos 16 dias do mês de junho de 1958, na sede do Escritório Técnico

da Agricultura, órgão executor do Acordo para um Programa de Agricultura e Recursos Naturais (daqui por diante referido como "ACORDO"), estabelecido entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e Estados Unidos da América em 26 de junho de 1953, e aprovado pelo Decreto Legislativo n. 20, de 8 de maio de 1956, o Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante referido como "ETA") representado pelo seu Co-Diretor Brasileiro Sr. Alberto Martins Torres nomeado por Decreto de 3 de dezembro de 1956 publicado no "Diário Oficial" da mesma data o seu Co-Diretor Americano, Sr. Robert W. Tyson, aceito pelo Governo Brasileiro conforme Portaria n. 591, do Sr. Ministro da Agricultura publicado no "Diário Oficial" de 16 de junho de 1958, e o Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira no Estado de São Paulo, criado pelo Decreto n. 26.816, de 20-11-1956, neste ato representado pelo Presidente Engenheiro Agrônomo João Jacob Hoelz, devidamente autorizado pelo Conselho Administrativo do Fundo, firmam o presente contrato para a execução de um Projeto adiante caracterizado.

Cláusula Primeira: O presente contrato é celebrado dentro dos termos do "ACORDO" e denominar-se-á "Escritório Técnico de Agricultura-Projeto n. 50".

Parágrafo Primeiro: A finalidade do presente contrato é usar os recursos combinados das Partes Contratantes, objetivando o fomento à produção e beneficiamento de latex de seringueira no Estado de São Paulo dentro do seguinte Plano Geral:

- a) prestar assistência técnica aos lavradores, mediante ensinamentos e demonstrações práticas sobre os métodos de plantio, formação de viveiros, tratos culturais, preparo e beneficiamento da borracha, prática de sanaria e outras atividades inerentes à lavoura;
- b) treinamento de agrônomos, capatazes e auxiliares no país e no Exterior mediante bolsas;
- c) manter estreita ligação entre os agricultores e os órgãos técnicos, oficiais, de forma a se beneficiarem aqueles, da assistência destes.

Parágrafo Segundo: O presente contrato vai assinado pelo Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, Dr. Walter Ramos Jardim e pelo Sr. Diretor Geral do Departamento da Produção Vegetal, Dr. José Cassiano Gomes dos Reis.

Parágrafo Terceiro: Fica entendido e certo que este Projeto não integra nenhuma das Partes Contratantes, mas é um trabalho realizado em íntima cooperação visando o melhor aproveitamento de recursos e técnica em benefício do desenvolvimento da seringueira em São Paulo.

Cláusula Segunda: Para o financiamento do Projeto haverá um "Fundo Conjunto" com as contribuições previstas neste contrato.

Parágrafo Primeiro: As contribuições em cruzeiros das Partes Contratantes para o "Fundo Conjunto" serão depositadas em conta corrente bancária, denominada "Escritório Técnico de Agricultura — Projeto n. 50" aberta no Banco do Estado de São Paulo S/A e será movimentada pelo Diretor do Projeto.

Parágrafo Segundo: A conta referida no parágrafo anterior serão obrigatoriamente recolhidos todos os juros ou rendas de qualquer natureza ou origem advindos da execução do Projeto e que serão aplicados nos termos do item 1 3 e 4 do artigo IX do "ACORDO".

Parágrafo Terceiro: As importâncias descritas no artigo anterior serão empregadas exclusivamente no Projeto.

Parágrafo Quarto: Além das contribuições em dinheiro, para o "Fundo Conjunto" as Partes Contratantes, poderão pôr à disposição do Projeto outras contribuições em pessoal, material, equipamentos, instalações, móveis, bens móveis e imóveis além das verbas orçamentárias normais ou de outras proveniências que serão empregadas nos termos da legislação e normas que a elas se aplicarem.

Parágrafo Quinto: As contribuições em dólares do "ETA" obedecerão às normas estabelecidas pelo "ACORDO", no item 2 do Artigo Sexto.

Parágrafo Sexto: As contribuições das Partes Contratantes serão entregues em prestações trimestrais iniciadas após a aprovação do programa do trabalho.

Parágrafo Sétimo: As Partes Contratantes instruirão, por escrito, o Diretor do Projeto sobre a forma que devem obedecer a aplicação dos recursos e a prestação de contas referentes às respectivas contribuições.

Parágrafo Oitavo: O material permanente fornecido diretamente pelas Partes Contratantes será sempre de propriedade de cada uma delas e não será retirado sem aquiescência conjunta das mesmas.

Parágrafo Nono: O material permanente fornecido diretamente pelo "ETA" será de sua propriedade até o final do Projeto, e por proposta dos Diretores deste a sua retirada, doação, substituição, troca ou venda será decidida pelos Diretores do "ETA", de conformidade com o disposto no "ACORDO".

Parágrafo Décimo: Todos os bens imóveis, materiais e equipamentos, animais ou quaisquer outras aquisições feitas com os recursos do "Fundo Conjunto" serão de propriedade do Projeto.

Parágrafo Décimo-Primeiro: As benfeitorias construções ou instalações realizadas em bens de qualquer das Partes Contratantes passarão a integrar os mesmos.

Cláusula Terceira: Para a realização das atividades do Projeto em 1958, as Partes Contratantes comprometem-se a concorrer com as seguintes contribuições:

Parágrafo Primeiro: Escritório Técnico de Agricultura — ("ETA"): a) assistência técnica até a despesa de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares), representado pelos serviços de seus técnicos;

b) material de importação ou despesas no Exterior até o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares);

c) para o "Fundo Conjunto" com a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

d) facilidades para participação de técnicos indicados pelo Projeto em grupo de beneficiário de bolsas concedidas pela International Cooperation Administration para estudos e observações no Exterior.

Parágrafo Segundo: Fundo de Fomento à Cultura da Seringueira:

a) assistência técnica, informações e serviços normalmente prestados por repartições e estabelecimentos da Secretaria da Agricultura, as quais mediante entendimentos com os respectivos chefes, poderão participar mais intimamente deste Projeto;

b) pagamento por intermédio da Secretaria de Agricultura do seu próprio pessoal designado para cooperar no Projeto, mediante solicitação do Diretor do Projeto;

c) pagamento por intermédio da Secretaria da Agricultura das despesas de hospedagem e viagens dos agrônomos, capatazes e auxiliares, no país;

d) para o "Fundo Conjunto" com a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Cláusula Quarta: A supervisão, a fiscalização, a orientação geral e a aprovação dos programas de trabalho e orçamento serão feitas, conjuntamente, pelas Partes Contratantes.

Parágrafo Primeiro: Cada uma das Partes Contratantes terá sempre o direito de proceder, quando julgar conveniente, a fiscalização nos trabalhos e contas do Projeto.

Parágrafo Segundo: A aprovação da prestação de contas do Projeto caberá às Partes Contratantes, respeitando o disposto nos parágrafos quarto, quinto e sétimo da Cláusula Segunda do "ACORDO".

Parágrafo Terceiro: As Partes Contratantes reunir-se-ão pelo menos quatro vezes por ano e a sua convocação poderá ser feita, fora dessas épocas, por qualquer uma delas ou pelo Diretor do Projeto.

Parágrafo Quarto: As Partes Contratantes serão convocadas por escrito e as decisões consignadas em ata ou resoluções.

Cláusula Quinta: A direção deste Projeto caberá a um Diretor indicado pelo Departamento da Produção Vegetal, que deverá ser aprovado pelo "ETA", o qual terá plena autoridade e completa responsabilidade dentro do programa e orçamento aprovados.

Parágrafo Primeiro: A indicação do Diretor do Projeto será feita o mais breve possível depois de assinado este contrato.

Parágrafo Segundo: O Diretor do Projeto terá sua permanência condicionada ao bom e fiel desempenho de sua missão, dentro do programa e objetivo traçados neste Projeto e dos que, posteriormente, forem acordados pelas Partes Contratantes.

Parágrafo Terceiro: As instruções, ordens ou qualquer espécie de determinação no Direto serão dadas por escrito, com assinatura das Partes Contratantes, que não poderão isoladamente tomar tais medidas excetuados os casos expressamente declarados neste contrato.

Parágrafo Quarto: Todo o pessoal empregado pelo Projeto ou posto à sua disposição a qualquer título, inclusive os técnicos brasileiros e americanos do "ETA", ficará subordinado ao Diretor do Projeto, a quem caberá decidir sobre a condução dos trabalhos constantes do plano aprovado.

Parágrafo Quinto: Compete ao Diretor do Projeto:  
a) apresentar, antes do começo de cada exercício, um programa de trabalho acompanhado do respectivo orçamento para ser aprovado pelas Partes Contratantes, depois de ser ouvida a 1.ª Comissão Técnica criada por ato do Sr. Secretário da Agricultura e publicada no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1955;